

23/04

GN

ID

Geraldo Nery Lopes
Advogados

Capanema Drumond e Capanema
Advogados



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF

Exs(as). Srs(as). Representantes do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Floresta – IEF

Processo Administrativo nº 440039/16. AI: 172142/2015

Assunto: Recurso à decisão proferida pela autoridade julgadora do Instituto Estadual de Floresta – IEF.

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
19/05/16
Paulo Lopes
Assinatura

MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.453.897/0001-04, com sede na Fazenda Lapa Vermelha, s/n, Zona Rural, em Pedro Leopoldo/MG, CEP 33.600-000, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador *in fine* assinado, devidamente constituído por instrumento próprio, interpor **RECURSO À DECISÃO** proferida pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão ora pugnada foi proferida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no dia 15/03/2016, sendo que, o prazo para a interposição do presente recurso, em consonância com o art. 43 do Decreto COPAM nº 44.844/08, é de 30 (trinta) dias, contados da notificação do autuado.

COPAM
IEF

Res. Copam 25/04/2016 16:58



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados



2. Sendo assim, a Recorrente, Mineração Lapa Vermelha Ltda., recebeu a notificação do referido julgamento no dia 31/03/2016, pelo o que, incluindo-se da contagem o dia do começo e o do vencimento, em observância ao art. 59 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso se finda em 29/04/2016.
3. Tempestivo, pois, o recurso aqui apresentado.

DA INSTRUÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR

4. Os procuradores *in fine* assinados já estão devidamente constituídos nos autos do presente processo.
5. O Contrato Social e demais documentos necessários para a instrução já foram devidamente apresentados e constam no Processo Administrativo nº 440039/16.

DO EFEITO SUSPENSIVO

6. Dispõe o art. 128, § 2º do Decreto 6.514/2008: "*Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.*"
7. Sendo assim, tendo em vista que a presente demanda visa discutir exatamente a validade da aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$116.146,20 (cento e dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), a partir da interposição deste recurso, há a suspensão automática dos efeitos da decisão pugnada, não havendo

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

dúvidas sobre a existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação para a Recorrente, no caso de sua manutenção.

DOS FATOS

8. Na data de 03/07/2015, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por meio de ação fiscalizadora, compareceu à Fazenda Goiabeiras, imóvel rural localizado na zona rural do Município de Funilândia – MG, e de propriedade da Mineração Lapa Vermelha Ltda., sendo lavrado o Auto de Infração (AI) nº 172.142, com as seguintes alegações recaindo sobre o empreendimento:

(I) Supressão de vegetação nativa do tipo cerrado fora de área protegida (Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal ou Unidade de Conservação - UC), sem licença ou autorização do órgão ambiental;

(II) Supressão, sem autorização, de árvores imunes de corte, a saber, 256 (duzentos e cinquenta e seis) pequizeiros e 66 (sessenta e seis) Gonçalo Alves; e

(III) Queima, sem autorização do órgão ambiental, em duas áreas distintas, dentro da mesma área de intervenção ambiental.

9. Após ser notificada, a Recorrente apresentou defesa, tempestivamente em 27/07/2015, alegando, em síntese: *i)* a ausência de supressão de vegetação nativa – Trata-se, na realidade, de atividade de limpeza de área de eucalipto, permitida em lei, nos termos do art. 65, da Lei Estadual nº 20.922/2013; *ii)* a incompatibilidade da quantidade de rendimento lenhoso alegado no Auto de Infração nº 172.142 com a realidade – Em laudo apresentado

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

8



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados



junto à Defesa resta clara a impossibilidade de existência do montante alegado, a saber, 1.602,5 st, para a área de 42,5 há, tendo sido apontado a existência de apenas 280,7298 st; *iii*) a legalidade das queimadas realizadas, uma vez que foram utilizadas como forma de prevenção de incêndios florestais; e, por fim, *iv*) a existência de vícios legais quando da lavratura do AI nº 172.142.

10. Ademais, tendo em vista a discrepância entre os 1.062,5 st apontados pelo referido Auto de Infração e os 280,7298 st apontados pelo laudo técnico anexado à Defesa, o Impetrante protocolizou, em 16/09/2015, petição no IEF, requerendo ao órgão ambiental que:

(I) Averiguasse a quantidade de material lenhoso existente na Fazenda Goiabeiras; e

(II) Lavrasse de Termo de Depósito com o real volume de material lenhoso que foi objeto da autuação e que se encontra apreendido na Fazenda.

11. O Instituto Estadual de Florestas –IEF, então, proferiu decisão em desfavor do empreendimento, limitando-se a fundamentar sua improcedência com as seguintes considerações:

" – não acolher os argumentos apresentados pela atuada em sua defesa, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que justificasse o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no decreto 44.844/2008. "



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

12. No que tange aos pedidos de nova vistoria e de lavratura de Termo de Depósito, cumpre informar que estes sequer foram apreciados.
13. Não obstante o entendimento contrário à pretensão da Recorrente em primeira instância, a referida decisão não merece prosperar, devendo esta ser reformulada, conforme será demonstrado a seguir.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA MOTIVAÇÃO

14. Todos os atos ou decisões administrativas que impliquem restrição de esferas jurídicas devem ser motivados. Tal é o preceito do Princípio da Motivação, que se encontra implícito na Constituição Federal, senão veja os ensinamentos do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal de 1988, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei – “quod principi placuit legis habet vigorem” -, evoluímos para o Estado de Direito, onde só importa a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos ao declarar que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput) e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).”¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. pp. 97/98

8



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

15. Meirelles ainda preceitua que:

“(…) pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os **fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito)** que autorizam sua prática.”²

(Grifou-se)

16. Além de fazer integrar o sistema jurídico Constitucional, o Princípio Da Motivação está expresso na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinando a necessidade de motivação das decisões e atos administrativos, com exposição de seus fatos e fundamentos jurídicos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(…)

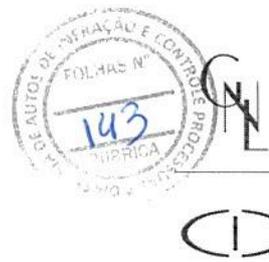
VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

(Grifou-se)

17. Salienta-se que a lei supracitada expressamente determina a necessidade de existência de relatório e decisão, ambos motivados:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 99

8



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados

Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

“Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º **Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.**”

(Grifou-se)

18. Portanto, faz-se indispensável a elaboração de relatório contendo os elementos trazidos ao processo administrativo, tais como os fatos que explicam a conduta da Recorrente, a leitura de sua defesa, a incorporação da defesa na decisão final. Somente com este procedimento é que os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal são respeitados.
19. A decisão deve ainda trazer os pressupostos fáticos indicando exatamente o ocorrido, e os fundamentos jurídicos exatos que justificaram a lavratura do Auto de Infração, bem como a justificativa para o AI haver prosperado frente à defesa apresentada pela ora Recorrente.
20. Sobre a importância do Princípio da Motivação no âmbito da administração pública, preceitua Alexandre Santos de Aragão:

“O que importa é que a motivação (e a sua publicidade) seja suficiente para possibilitar o controle sobre o ato e o debate sobre o seu conteúdo. **Nesse ponto vemos a clara relação do Princípio da Motivação com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre ser controlado, e com o devido processo legal e a**”

8



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

ampla defesa, já que, sem conhecer a causa de um ato, não há como impugná-lo.³

(Grifou-se)

21. *In casus*, conforme se extrai do Ofício nº 475/2016, a decisão proferida pela autoridade competente não apresentou os pressupostos de fato que a motivaram, tendo deixado de analisar, ou sequer fazer menção, a qualquer alegação feita pela Recorrente na defesa apresentada.
22. Pelo contrário, o IEF se limitou a reafirmar, sem a fundamentação adequada, aquilo que foi supostamente alegado no auto de infração, em uma decisão "genérica" que parece uma reprodução feita para outros processos, senão veja-se:
- " – não acolher os argumentos apresentados pela atuada em sua defesa, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que justificasse o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no decreto 44.844/2008."*
23. Esta maneira formalista em que a autoridade proferiu sua decisão não atende aos preceitos constitucionais da ampla defesa da Recorrente e aos princípios que regem a administração pública de motivação e fundamentação
24. Assim, a decisão que ignora a defesa apresentada pela Recorrente, como o foi no caso em tela, é caso tradicional de cerceamento de

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed., 2013.



defesa, tornando-se inconstitucional e ilegal, devendo ser declarada nula de pleno direito.

DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO TOTAL DOS PEDIDOS – DECISÃO NULA

25. Não bastasse a ausência de fundamentação, em contraposição ao Princípio Administrativo da Motivação, a decisão proferida sequer analisou os pedidos expressamente formulado pela Recorrente quando da petição incidental, tornando-se, pois, nula.
26. Isto porque, compulsando-se a referida decisão, cuja extensão não ultrapassa meia página, verifica-se que o órgão ambiental limitou-se a negar os argumentos apresentados pela Recorrente em sede de defesa, não tendo sido apreciados os pedidos de nova vistoria e lavratura de Termo de Depósito com o real volume de material lenhoso apreendido.
27. Ora, como se sabe, a ausência de apreciação total dos pedidos compreende, na esfera cível, vício processual passível de anulação. Tal preceito, por analogia, é aplicado também no campo administrativo.
28. Manifesto, pois, por extensão analógica, o vício existente na decisão pugna, razão pela qual deverá esta ser declarada nula.

União - Multi Center

DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ATO JURÍDICO NULO

8



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

29. Como se sabe, a lavratura de Auto de Infração, enquanto ato da administração pública, encontra-se submetido ao Princípio da Legalidade, devendo seguir minuciosamente as previsões legais para que seja válido. O AI nº 172.142, entretanto, conforme será demonstrado a seguir, encontra-se eivado de vários vícios, tornando-se, pois, inválido e ilegal.
30. A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, garante o direito à ampla defesa e ao contraditório em matéria administrativa. Senão, veja-se:

“Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.”

(Grifou-se)

31. Da mesma forma, a Lei Estadual 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência.**”

(Grifou-se)



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados

Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

32. Ora, o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, por parte do autuado, esta condicionado ao conhecimento dos dispositivos legais infringidos, bem como dos critérios utilizados para calcular as penalidades e sanções aplicadas. Não por acaso, determina o Decreto SIAM nº 44.844/2008:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

(...)."

(Grifou-se)

33. A importância da indicação exata de tais informações decorre do fato de que, somente a partir delas, a autuada é capaz de analisar os fundamentos da atuação administrativa e de verificar como a administração calculou e concluiu pelo valor atribuído à multa. Caso contrário, tudo se configura como um mistério, estando à autuada a mercê da arbitrariedade administrativa.
34. A importância da indicação exata do dispositivo legal infringido pode ser percebida em processos administrativos diversos:

Questão de responsabilidade e indenização

8



GNL

Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. ESTAGIÁRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Nula é a notificação que não indica o dispositivo legal infringido pelo contribuinte, por inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, em verdadeira afronta ao comando constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF).(…)**

(AC 0013480-27.1998.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ p.08 de 21/12/2005)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. TERMO DE EMBARGO SEM EMBASAMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DE DEFESA. NULIDADE.(…)

4. Ato inquinado não atende à técnica administrativa, a qual só é permitida a realização de algum ato se houver expressa previsão legal, além de que, **quando se tratar de sanção, o preceito permissivo deve constar obrigatoriamente do instrumento executório, a fim de possibilitar competente ciência e eventual defesa por parte do administrado.**

5. Não se encontrando no Termo de Embargos seu embasamento normativo, de forma que possibilite ao administrado o exercício de sua defesa e compreenda de onde adveio sua punição, **têm-se por nulos os seus efeitos desde a sua lavratura, devendo o mesmo ser afastado do mundo jurídico.**

6. Em homenagem ao devido processo legal, não vinga processo administrativo para aplicar sanções, sem o oferecimento de prazo e condições para o exercício de defesa.

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

8



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

(STJ, REsp n. 447639 / PR, rel. Min. José Delgado, j. 07/11/2002.)

(Grifou-se)

35. Sendo assim, analisando cada uma das infrações indevidamente atribuídas à Mineração Lapa Vermelha Ltda. no AI Nº 172142, temos:
- a) Infração 01: Apesar de ter sido apontado os dispositivos legais que tipificam a infração – ainda que de forma inadequada, não foi indicado o método utilizado ou os critérios considerados para se chegar ao valor cobrado, à título de multa simples, de R\$22,613,27 (vinte e dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos);
 - b) Infração 02: A nulidade acima descrita se repete. Partindo do pressuposto que houve, de fato, a supressão de 322 (trezentos e vinte e duas) árvores imunes à corte – que, conforme será demonstrado compreende constatação equivocada do órgão fiscalizador, tem-se que a multa aplicada, nos termos do Decreto SIAM nº 44.844/08 seria de: O valor atribuído para cada árvore, a saber, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), X Número de árvores cortadas, a saber, 322 (trezentos e vinte e dois), o que resultaria no valor de R\$48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais), e não R\$73.098,25 (setenta e três mil e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) como apontado no AI;
 - c) Infração 03: Novamente não há qualquer justificativa para a atribuição da penalidade acima do valor mínimo, mas apenas a indicação do valor, a título de sanção, de R\$ 20.434,68 (vinte



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

36. Sendo assim, ao omitir tais informações, o AI nº 172.142, objeto do presente procedimento, desrespeita os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo ser declarado, portanto, nulo de pleno direito.
37. A este despeito, cumpre destacar Súmula 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

38. Ante o exposto, incontroversa a presença de vícios no Auto de Infração nº 172.142, uma vez que, diante da ausência de tipificação e critérios para o cálculo da multa ora aplicada, tem-se a violação aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, competindo à Administração Pública, pois, fundada no poder de autotutela, de acordo com o art. 64 da Lei 14.184/2002, anulá-lo.

DA LEGALIDADE DO ATO DE SUPRESSÃO VEGETAL – ATIVIDADE DE LIMPEZA EM ÁREA DE EUCALIPTO

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

39. Ainda que se entenda pela manutenção da validade do Auto de Infração nº 172.142, tem-se que as infrações nele estabelecidas não merecem prosperar, visto estarem pautadas em equívocos e inverdades.
40. Dentre as infrações alegadas no Auto de Infração nº 172.142, há menção a supressão de vegetação nativa do tipo cerrado, em área comum de 42,5 hectares (ha), sem licença ou autorização do órgão ambiental, bem como a supressão de árvores imunes de corte, a saber, 256 (duzentos e cinquenta e seis) Pequizeiros e 66 (sessenta e seis) Gonçalo Alves.
41. Destaca-se que a autuada desenvolve, há mais de 30 (trinta) anos, a atividade de plantação de eucalipto para a produção de carvão vegetal. Devido às pragas, especialmente de formigas cortadeiras, entretanto, a cultura na área objeto de estudo não se desenvolveu como nas demais localidades, obrigando a Recorrente, pois, a efetuar limpeza no local.
42. Sendo assim, a suposta "supressão de vegetação" descrita no AI nº 172.142, compreende tão somente limpeza da área que, conforme consta na Perícia Técnica realizada pelo engenheiro agrônomo Sr. José Flávio de Oliveira Alves, CREA nº 28.406/D, já anexa ao processo, se deu da forma correta, preservando-se, inclusive, a vegetação nativa e espécies isoladas de pequizeiros e gonçalos:

"O que se objetiva demonstrar com estas figuras é que, mesmo nas imagens de baixa precisão e gratuitas (Google), se pode verificar que após a limpeza realizada foram preservadas vegetação nativa e espécies isoladas de pequizeiros e gonçalos."



(Grifou-se)

43. A atividade de limpeza de área, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é permitida por lei e independe de autorização do órgão ambiental. Senão, veja-se:

“Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - **a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;**

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada,** com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.”

(Grifou-se)

44. Cumpre salientar que o regulamento do referido texto legal foi realizado através da Resolução Conjunta nº 1905/2013 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento (SEMAD) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF) que reforça a dispensa de autorização para as atividades realizadas pela autuada:

“Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.”

45. Nesse sentido, nota-se um equívoco técnico quando da lavratura do Auto de Infração em tela, pelo que, tratando-se de retirada de vegetação de “campo, campo sujo ou uma vereda”, com fins de limpeza de área, não há que se falar em uma intervenção passível de autuação.

DA ARBITRARIEDADE NA DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE MATERIAL LENHOSO

46. Noutro norte, tem-se que o AI aponta, de forma totalmente arbitrária e em desconformidade com a realidade, a existência de 1.602,5 st, em uma área de 42,5ha, de rendimento lenhoso total oriundo da que, conforme já demonstrado, compreende a atividade de limpeza de área.
47. Isto porque, compulsando ao referido documento, não há qualquer embasamento científico ou sequer demonstração lógica de como se chegou a esse número.
48. Tal arbitrariedade se mostra ainda mais clara quando da análise da Perícia Técnica, que, por meio de metodologia cientificamente válida, demonstra a impossibilidade de existência de tal rendimento lenhoso, estando ele limitado a 6,605 st/ha. Tal quantidade é muito inferior a quantidade permitida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013, qual seja 8,000 st/ha.
49. Sendo assim, o rendimento lenhoso oriundo da limpeza da área está dentro dos limites estabelecidos, inexistindo ilegalidade que

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



desencadeie as consequências legais expressadas pelo equivocado Auto de Infração.

DA LEGALIDADE DAS QUEIMADAS REALIZADAS

50. Por fim, alega-se no Auto de Infração nº 172.142 ainda que a Recorrente, sem autorização do órgão ambiental competente, efetuou queimada em 02 (duas) áreas distintas, dentro de uma mesma área de intervenção ambiental, sendo uma área de 29,9ha hectares e outra de 3,3ha.
51. Sobre este ponto, de início, há que se esclarecer que, a despeito do que foi relatado pelo Auto de Infração nº 172.142, o fogo não ocorreu em uma superfície de 33,2ha, mas restringiu-se a uma área controlada inferior a 1ha, conforme consta na supramencionada Perícia Técnica.
52. Ademais, a utilização de fogo na Fazenda Goiabeiras compreendeu mera forma de prevenção de incêndios florestais. Prevenção esta, salienta-se, extremamente necessária nesta época do ano. Tal possibilidade é garantida pela Lei Nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:
- "Art. 93. (...)
§ 2º Admite-se o uso do fogo:
(...)
IV - em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento."
53. Logo, não há que se falar em infração pela queimada de material lenhoso acumulada. E ainda que se admita o cometimento da referida



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drummond e
Capanema
Advogados

infração, esta teria se dado em área infinitamente inferior à alegação do Auto de Infração.

DOS PEDIDOS

54. Por todo o exposto, **MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.** requer:
- a) Seja o presente recurso conhecido;
 - b) Seja conferido, de forma automática e por força da lei, o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 128 do Decreto 6.514/2008;
 - c) Seja a decisão administrativa relativa ao Auto de Infração nº 172.142 totalmente reformada, para que a decisão recursal afaste quaisquer penalidades, julgando nulo de pleno direito o auto de infração, bem como deferindo os pedidos formulado na petição incidental, a saber, realização de nova vistoria pelo órgão ambiental e lavratura de Termo de Depósito, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo;
 - d) Caso a decisão administrativa seja mantida, que a pena de multa simples seja transformada em sanção de advertência, devido à inexistência de danos e ao estado atual de conservação da área, adequando o recurso aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.


Geraldo Teixeira Nery Lopes
OAB/MG 107.091